



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 03910/25
CATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 33/PMNM/SUPEL/2025 (SRP 28-SUPEL/2025)
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal
Laís Perpetuo Uchôa, CPF n. ***.379.782-** – Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos
Silvio Fernandes Villar, CPF n. ***.333.442-** – Agente de Contratação
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0260/2025-GCPCN

REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. os arts. 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas que oficia junto a este Tribunal deve ser conhecida e processada.
2. Na apreciação de pedido de tutela de urgência, os requisitos de *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (perigo da demora) devem ser verificados a partir dos elementos constantes dos autos (*prima facie*).
3. A presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autorizam a concessão de tutela inibitória de urgência.

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, da lavra do Procurador de Contas William Afonso Pessoa (ID 1853495), em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 33/PMNM/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, cujo objetivo é o registro de preços para “futura Contratação de Empresa Especializada para o Assentamento de Manilhas de Concreto, Bocas de Lobo, Sarjetas e Meio-Fio para escoamento de águas pluviais, em vias públicas do Município de Nova Mamoré/RO”.

2. O *Parquet* de Contas, após exame inicial do edital e de seus anexos, identificou diversas irregularidades graves que comprometem a lisura e a legalidade da licitação, justificando sua atuação preventiva para evitar prejuízos ao erário.

3. A primeira irregularidade apontada refere-se à exigência de vistoria técnica como requisito obrigatório de habilitação. O MPC destacou que o edital impôs a visita *in loco* de forma contraditória e incompatível com o art. 63, §§2º e 3º, da Lei n. 14.133/2021, que determinam que a vistoria só pode ser obrigatória em situações excepcionais, e mesmo nesses casos, deve sempre haver a possibilidade de substituição por declaração formal do responsável técnico. No entanto, o edital simultaneamente faculta e exige a vistoria, gerando regras conflitantes que violam o princípio do julgamento objetivo, criam insegurança jurídica e restringem a competitividade, além de violar a jurisprudência consolidada do TCU e do próprio TCE-RO.

4. Em seguida, o MPC identificou a adoção da modalidade pregão e do sistema de registro de preços para um serviço de engenharia notoriamente especial, complexo e não padronizável. Apontou, a partir do Termo de Referência, que o objeto envolve intervenções distintas em 12 macrobacias, cada uma com condições topográficas, geológicas e hidráulicas singulares, demandando soluções técnicas individualizadas. Tal situação impede sua classificação como “serviço comum de engenharia” e inviabiliza a utilização tanto do pregão (restrito a objetos comuns) quanto do SRP (permitido somente para projetos padronizados, sem complexidade técnica). O MPC apontou que o edital configura um típico “contrato guarda-chuva”, proibido pelo TCU, ao permitir que os projetos sejam elaborados futuramente e que os locais de execução sejam alterados conforme a demanda, sem delimitação prévia e sem memória de cálculo dos quantitativos.

5. Por fim, o representante apontou que o edital adotou critério incorreto para aferição de inexequibilidade. Para serviços de engenharia, a Lei n. 14.133/2021 determina que propostas inferiores a 75% do valor orçado são presumidamente inexequíveis, exigindo análise reforçada. Contudo, o instrumento convocatório fixou como parâmetro o limite de 50%, aplicável apenas a bens e serviços em geral, e por isso, tal descompasso viola a lei e fragiliza o controle sobre preços subestimados.

6. Diante desse conjunto de vícios, o MPC requereu a suspensão imediata do certame, de modo a evitar a adjudicação e preservar o interesse público.

7. Diante desse contexto, o MPC requereu:

[...]

I. Seja recebido a vertente Representação, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II. Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se aos Senhores MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA e SÍLVIO FERNANDES VILLAR, e à Senhora LAÍS PERPETUO UCHÔA, ou a quem os substitua, que SUSPENDAM, incontinenti, o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/PMNM/2025 (Processo n.º 2692/SEMOB/2025), no estado em que se encontra, assim como todos os atos dele decorrentes, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, fixando-se prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de multa individual diária (astreintes), com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

III. Determine-se aos responsáveis que remetam a essa Casa de Controle cópia integral do Processo Administrativo n.º 2692/SEMOB/2025, relacionado ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/PMNM/2025;

IV. Sejam os autos enviados ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em vista a relevância da matéria, análise detida da íntegra do Processo Administrativo n.º 2692/SEMOB/2025;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

V. Após, sejam chamados aos autos, como responsáveis, MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA e SÍLVIO FERNANDES VILLAR, e à Senhora LAÍS PERPETUO UCHÔA, para que se manifestem quanto a eventuais ilícitos apontados pelo Corpo Técnico e, ainda, quanto às seguintes irregularidades:

- a) A exigência de visita técnica obrigatória, com atestado emitido pela Prefeitura, sem prever a possibilidade de sua substituição por declaração formal do responsável técnico, em violação literal ao Art. 63, § 3º da Lei n.º 14.133/2021;
- b) A utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) e da modalidade Pregão para um serviço de engenharia de alta complexidade e não padronizável (intervenção em 12 macrobacias distintas), em violação direta aos Arts. 6º, 29, 82 e 85 da Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência pacífica das Cortes de Contas;
- c) A adoção de critério de inexistência incorreto (50%) para um serviço de engenharia, quando a lei exige o critério de 75%, violando o Art. 59, § 4º da Lei n.º 14.133/2021.

[...]

8. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

9. É o relatório. Decido.

1. Do conhecimento da Representação

10. Inicialmente, observa-se que a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, bem como nos arts. 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste TCE-RO, razão pela qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

11. Ressalta-se, ainda, que, por se tratar de Representação de iniciativa do *Parquet* de Contas, não se aplica o procedimento de seletividade, conforme dispõe o §2º do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Do pedido de tutela inibitória

12. A peça exordial (ID 1830562) noticia, em síntese, um conjunto de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 33/PMNM/2025, e em razão delas, o MPC pugnou pela concessão de tutela inibitória, por entender que essas possíveis falhas possuem potencial de gerar prejuízo ao erário, comprometer a competitividade do certame e conduzir à celebração de contrato inválido.

13. Pois bem. **Em análise preliminar, entendo que se verificam os requisitos necessários para a concessão do pedido tutela inibitória formulado pelo Parquet de Contas, razão pela qual se justifica o seu deferimento.**

14. As tutelas de urgência são espécies de tutela provisória e, por se fundamentarem em cognição não exauriente e dotadas de provisoriação e revogabilidade, subsistem até que sobrevenha a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda; até que as circunstâncias de fato ou de direito sofram mudanças; ou até que um mais aprofundado conhecimento sobre tais circunstâncias justifique sua modificação ou revogação. Vide (destacou-se):

Lei Complementar estadual n. 154/1996

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Regimento Interno

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

15. Diante disso, os elementos para a apreciação da presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos (plausibilidade jurídica e perigo da demora) hão de ser tomados prima facie, é dizer, cabe a manifestação à vista dos elementos constantes dos autos.

16. Quanto ao *fumus boni iuris* (**plausibilidade jurídica**), verifico que os documentos apresentados pelo Ministério Público de Contas evidenciam fortes indícios de irregularidades graves no PE n. 33/PMNM/2025.

17. Conforme detalhado pelo Parquet de Contas, há três grupos de irregularidades que, por si sós, tem o potencial de comprometer a legalidade e a competitividade do certame: **(i) exigência ilegal de vistoria técnica obrigatória**, em afronta ao art. 63, §3º, da Lei n. 14.133/2021; **(ii) adoção indevida da modalidade pregão e do sistema de registro de preços para objeto que caracteriza serviço especial de engenharia**, carente de padronização e dependente de projeto executivo individualizado; e **(iii) utilização de critério incorreto de aferição de inexequibilidade**, em desacordo com o art. 59, §4º, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece parâmetros específicos para serviços de engenharia.

18. Além disso, a partir do demonstrado nos autos, o objeto envolve intervenções distintas em 12 macrobacias, cada qual com características topográficas, hidráulicas e geológicas próprias, o que inviabiliza sua classificação como serviço comum de engenharia. Aparentemente, a execução demanda soluções técnicas singulares, elaboração de projetos posteriores e possibilidade de realocação de pontos, o que configuraria contratação do tipo “guarda-chuva”, prática reiteradamente vedada pelo Tribunal de Contas da União.

19. Somado a isso, há indícios de que o edital adotou critério de aferição de inexequibilidade manifestamente incompatível com o art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, ao tratar como indício de inexequibilidade apenas as propostas inferiores a 50% do valor orçado, parâmetro aplicável a bens e serviços em geral, quando, para serviços de engenharia, a legislação estabelece a presunção de inexequibilidade para propostas inferiores a 75% do orçamento estimado. Essa possível distorção normativa fragiliza o controle de preços e amplia de forma sensível o risco de contratação de propostas inexequíveis, com potencial repercussão em paralisações, aditivos e reequilíbrios posteriores, o que, em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

contexto de vultoso valor estimado e de objeto tecnicamente complexo, reforça tanto a plausibilidade jurídica quanto o perigo de dano, justificando a adoção de tutela inibitória por esta Corte.

20. Ademais, há indícios de que a redação do Termo de Referência estabelece exigências contraditórias quanto à vistoria técnica, pois simultaneamente admite a declaração substitutiva e impõe apresentação de atestado emitido pela Prefeitura, criando insegurança jurídica e violando o princípio do julgamento objetivo. Apesar de 8 empresas terem apresentado propostas no certame¹, tal conduta poderia afastar outros potenciais licitantes, bem como que amplia indevidamente o poder discricionário do agente de contratação.

21. Esse conjunto de elementos demonstra a presença da plausibilidade jurídica, uma vez que os vícios apontados pelo Ministério Público de Contas são juridicamente relevantes e potencialmente aptos a ensejar dano ao erário.

22. No que se refere ao *periculum in mora*, há risco concreto de consumação de irregularidades, pois a sessão pública do pregão já foi realizada, e em consulta ao site Licitanet², verificou-se que o certame está homologado e foi vencedora a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda., podendo resultar na contratação com base em edital e procedimento eivados de ilegalidades graves.

23. Considerando o elevado valor estimado da contratação, superior a R\$ 5 milhões, e a natureza das irregularidades identificadas, resta configurado o risco iminente de lesão ao erário, bem como o receio de ineficácia de futura decisão de mérito.

24. Ademais, eventual assinatura contratual tornaria significativamente mais complexa a atuação corretiva desta Corte, sobretudo diante da possibilidade de início imediato da execução contratual e realização de despesas. Nessa perspectiva, a atuação preventiva mostra-se necessária.

25. Diante do exposto, entendo presentes ambos os requisitos previstos no art. 108-A do Regimento Interno, razão pela qual se revela adequada a concessão da tutela inibitória requerida, em juízo preliminar.

¹ Disponível em: https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/159675/relatorio_classificacao_28944139727.html acesso em 17.11.2025, às 11h55.



MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO
Classificação da Disputa
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 2692/SEMOSP/2025 SRP-28



LOTE 1

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
1	1	59756	CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA	84.602.481/0001-03	Porto Velho/RO	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 4.810.999,30
1	2	2701	MJR EMPREENDIMENTOS LTDA	30.662.520/0001-20	Ji-Paraná/RO	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 4.813.900,00
1	3	73179	AQUINO & MENEZES LTDA	12.209.450/0001-78	Rio Branco/AC	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 5.028.000,00
1	4	83504	SOL CONSTRUÇÕES LTDA	32.022.836/0001-83	Epitaciolândia/AC	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 5.028.743,65
1	5	5118	DZ CONSTRUÇÕES LTDA	07.325.604/0001-57	Epitaciolândia/AC	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 5.080.586,36
1	6	54520	climar comercio e serviços de refrigeração ltda	27.803.040/0001-28	Presidente Médici/RO	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 5.183.995,00
1	7	2646	C A MARTINS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	36.597.968/0001-94	Ji-Paraná/RO	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 5.184.000,00
1	8	79990	L. P. M. ENGENHARIA LTDA	47.293.978/0001-52	Alvorada d'Oeste/RO	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 5.184.000,00

² Disponível em: <https://portal.licitanet.com.br/visitante/Wkppb21wYWw=> acesso em 17.11.2025, às 11h42.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

26. Assim, determino aos atuais Prefeito, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e ao Agente de Contratação, ou a quem vier substituí-los, que procedam à suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 33/PMNM/2025, vedando-se a prática de qualquer ato tendente à continuidade do certame, incluindo assinatura contratual ou emissão de ordem de serviço, até ulterior deliberação deste Tribunal.

27. Ainda, **faculto o prazo de 5 (cinco) dias úteis** ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, senhora Laís Perpetuo Uchôa, e ao Agente de Contratação, senhor Sílvio Fernandes Villar, **para que, querendo, apresentem manifestação quanto às supostas irregularidades noticiadas por meio da peça de representação de ID 1853495.**

28. Por fim, em acolhimento ao solicitado pelo MPC, **determino que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, senhora Laís Perpetuo Uchôa, encaminhe cópia integral do Processo Administrativo n. 2692/SEMOSP/2025**, relacionado ao Pregão Eletrônico n. 33/PMNM/2025.

29. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Conhecer a presente Representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, consoante o disposto no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem nos arts. 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Deferir o pedido de tutela inibitória formulado pelo Ministério Público de Contas, para **determinar aos atuais Prefeito Municipal de Nova Mamoré, senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, senhora Laís Perpetuo Uchôa, e Agente de Contratação, senhor Sílvio Fernandes Villar, ou a quem vier substituí-los, que procedam à suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 33/PMNM/2025, vedando-se a prática de qualquer ato tendente à continuidade do certame, incluindo assinatura contratual ou emissão de ordem de serviço, até ulterior deliberação deste Tribunal;**

III – Conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os atuais Prefeito Municipal de Nova Mamoré, senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, senhora Laís Perpetuo Uchôa, e Agente de Contratação, senhor Sílvio Fernandes Villar, ou a quem vier substituí-los, caso queiram, apresentem manifestação quanto às irregularidades apontadas na peça de representação de ID 1853495;

IV – Determinar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, senhora Laís Perpetuo Uchôa, ou quem vier a substituí-la, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhe cópia integral do Processo Administrativo n. 2692/SEMOSP/2025, relacionado ao Pregão Eletrônico n. 33/PMNM/2025;

V – Cientificar, via ofício, os senhores Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal, e Laís Perpetuo Uchôa, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituí-los, quanto ao teor dos itens II, III e IV deste *decisum*;

VI – Cientificar deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Publique-se;



VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão, com posterior tramitação do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que analise as irregularidades noticiadas e demais falhas que eventualmente encontre.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

NÃO JULGADO